

PARECER JURÍDICO N.º 6 / CCDR LVT / 2022

Validade	<input checked="" type="radio"/> Válido	JURISTA	Conceição Nabais
ASSUNTO	RECURSOS HUMANOS		
QUESTÃO	<input checked="" type="checkbox"/> Resumo da questão colocada pela Autarquia Estatuto Remuneratório dos Sapadores Florestais.		

PARECER

A consulta apresenta-se instruída com Informações dos Serviços da Autarquia que estão relacionadas com a situação da estrutura de carreira e respetivo estatuto remuneratório dos trabalhadores que desempenham funções de Sapadores Florestais na área do Município.

Em face da análise do regime jurídico aplicável aos Sapadores Florestais a partir do seu surgimento, em 2009 e, em particular, o decorrente da publicação do Decreto-Lei n.º 8/2017, de 9 de janeiro, constata a Autarquia que os profissionais que exercem a atividade de Sapadores Florestais nas autarquias locais não são titulares de uma carreira própria e estatuto remuneratório, como diversamente sucede com os Sapadores Bombeiros Florestais, sendo-lhes aplicável o regime da Lei n.º 35/2014, de 20 de junho.

Reconhecendo-se a importância das atividades desenvolvidas pelas Equipas de Sapadores Florestais, para além da Resolução da Assembleia da República n.º 317/2021, de 10 de dezembro, recomendando ao Governo que garanta a valorização e dignificação dos sapadores florestais, surgiu também, com o mesmo propósito, o Projeto de Lei n.º 925/XIV/2.ª, que foi objeto de Parecer desfavorável da Associação Nacional dos Municípios Portugueses.

Neste contexto, solicita-se a pronúncia desta Comissão de Coordenação e Desenvolvimento Regional sobre a possibilidade de integração na carreira profissional de Sapador Bombeiro Florestal dos Assistentes Operacionais a desempenhar funções de Sapador Florestal.

Antes de mais, acerca da matéria controvertida, importa observar os seguintes diplomas: o **Decreto-Lei n.º 8/2017, de 9 de janeiro**, que estabelece o regime jurídico aplicável aos **sapadores florestais**, às **equipas e às brigadas de sapadores florestais**, no território continental português, definindo os apoios públicos de que podem beneficiar; o **Decreto-Lei n.º 43/2019, de 29 de março** que cria a **Força de Sapador Bombeiro Florestal**, no Instituto da Natureza e Conservação das Florestas, I. P. «ICNF»; o **Decreto-Lei n.º 86/2019, de 2 de julho**, que determina a aplicação aos bombeiros municipais das categorias e das remunerações previstas para os bombeiros sapadores e, por fim, o **Decreto-Lei n.º 106/2002, de 13 de abril**, que estabelece o estatuto de pessoal dos bombeiros profissionais da administração local, ao qual foram introduzidas alterações pelo Decreto-Lei n.º 86/2019, de 2 de julho.

Nestes termos, para uma adequada interpretação do assunto em apreço, assume especial importância a análise do objeto e alcance do Decreto-Lei n.º 86/2019, de 2 de julho, sendo de destacar a necessidade de proceder à distinção entre: **sapadores florestais**, **sapadores bombeiros florestais** e **bombeiros sapadores**.

Assim, os **Bombeiros Sapadores**, integram uma carreira não revista, cujo enquadramento se encontra estabelecido no Decreto-Lei n.º 106/2002, de 13 de abril. Estamos perante bombeiros profissionais integrados em corpos especiais especializados de proteção civil, pertencentes aos mapas de pessoal das câmaras municipais.

As alterações introduzidas ao Decreto-Lei n.º 106/2002, de 13 de abril, pelo Decreto-Lei n.º 86/2019, de 2 de julho, abrangeram os trabalhadores integrados na carreira de bombeiro municipal das Câmaras Municipais, equiparando-os, para efeitos remuneratórios e de desenvolvimento na carreira, aos bombeiros sapadores.

Na prática, o Decreto-Lei n.º 86/2019, de 2 de julho, pôs termo às duas carreiras de bombeiros profissionais existentes na administração local, passando a existir apenas a carreira de bombeiro profissional que se desenvolve de acordo com as categorias e tabela remuneratória da carreira de bombeiro sapador.

Por outro lado, transitoriamente, o Decreto-Lei n.º 86/2019, de 2 de julho, veio permitir, por força do artigo 4.º, n.º 2, que: «*Os assistentes operacionais e assistentes técnicos que, à data da entrada em vigor do presente decreto-lei, exerçam funções correspondentes ao conteúdo funcional das carreiras de bombeiro municipal e bombeiro sapador previstas no Decreto-Lei n.º 106/2002, de 13 de abril, na redação dada pelo presente decreto-lei devidamente certificadas pela ANEPC, podem ser integrados na carreira de sapador bombeiro através de procedimentos concursais.*»

A **Força de Sapadores Bombeiros Florestais**, foi criada pelo Decreto-Lei n.º 43/2019, de 29 de março, que aprova a Lei Orgânica do Instituto da Conservação da Natureza e das Florestas, I. P. «ICNF». De acordo com a previsão do artigo 15.º, esta **força/carreira é exclusiva do ICNF**.

PARECER JURÍDICO N.º 6 / CCDR LVT / 2022

Esta força/carreira, é expressamente tratada no âmbito do Decreto-Lei n.º 86/2019, de 2 de julho «cf. alínea b) do n.º 2 do artigo 1.º», mas com prerrogativas, naturalmente, para o ICNF, onde a carreira existe e não para os Municípios, uma vez que a carreira não tem enquadramento legal fora do ICNF.

Ora, o Decreto-Lei n.º 86/2019, de 2 de julho, através do n.º 1 do seu artigo 6.º, regula, a aplicação do Decreto-Lei n.º 106/2002, de 13 de abril, também aos **sapadores bombeiros florestais da Força de Sapadores Bombeiros Florestais do ICNF**.

Reforça-se o entendimento de que, esta força/carreira não existe nas autarquias locais, nem pode ser confundida, de todo, com a atividade profissional dos sapadores florestais, que não são uma carreira.

O regime dos **Sapadores Florestais**, bem como o regime aplicável às **Equipas e às Brigadas de Sapadores Florestais** no território continental português, está hoje consagrado no Decreto-Lei n.º 8/2017, de 9 de janeiro, alterado pelo Decreto-Lei n.º 44/2020, de 22 de julho.

Em boa verdade, o Decreto-Lei n.º 86/2019, de 2 de julho, não estabelece quaisquer regras sobre aqueles profissionais, nem é efetuada qualquer referência aos mesmos ou ao respetivo regime jurídico aplicável, quer seja no preâmbulo, quer seja, no articulado.

Nesta sede, a propósito da ausência de regulamentação da atividade profissional de Sapadores Florestais como carreira é que surgiu o Projeto de Lei n.º 925/XIV/2.ª, que pretendia regular a carreira profissional dos sapadores florestais, por se tratar, justamente, de uma atividade profissional cujo desenvolvimento como carreira ainda não se encontra legalmente estabelecido.

O referido Projeto de Lei foi submetido à apreciação da ANMP, que emitiu parecer desfavorável, por considerar que o reconhecimento e a regulamentação da carreira de sapador florestal não podem ser efetivados nos termos propostos pela iniciativa legislativa, isto é, através da equiparação e remissão para o estatuto remuneratório da carreira de bombeiro sapador da administração local.

De facto, ante o exposto, admite-se que a formulação utilizada pelo legislador no segmento final do n.º 2 do artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 86/2019, de 2 de julho, ao determinar a aplicação do regime da carreira dos bombeiros sapadores estabelecido no Decreto-Lei n.º 106/2002, de 13 de abril, com as devidas adaptações, aos **bombeiros sapadores florestais das autarquias locais**, possa gerar fundadas dúvidas, posto que como se mencionou e reafirma, a força/carreira de **Sapadores Bombeiros Florestais só tem enquadramento no âmbito do ICNF**.

De resto, o n.º 1 do artigo 6.º do Decreto-Lei n.º 86/2019, ao mandar aplicar o regime estabelecido no Decreto-Lei n.º 106/2002, aos trabalhadores da Força de Sapadores Bombeiros Florestais do ICNF, é manifestamente claro que esta carreira só existe no ICNF.

Por outro lado, atento o caso de que nos ocupamos, os n.ºs 2 e 3 do artigo 6.º do Decreto-Lei 86/2019, de 2 de julho, merecem redobrada atenção. Aí se dispõe: «2 - **Os atuais assistentes operacionais e assistentes técnicos do ICNF, I. P., das autarquias locais e das entidades intermunicipais que se encontrem a exercer funções correspondentes ao conteúdo funcional previsto no anexo III do Decreto-Lei n.º 106/2002, de 13 de abril, na redação dada pelo presente decreto-lei, devidamente certificadas pelo ICNF, I. P., podem ser integrados nesta carreira através de procedimentos concursais.** 3 - *Os procedimentos concursais referidos no número anterior, com exceção dos relativos às autarquias locais e às entidades intermunicipais, devem iniciar-se no prazo de um ano após despacho prévio favorável dos membros do Governo responsáveis pela área das finanças e administração pública e pela área das florestas, podendo excepcionalmente ser dispensados os requisitos de ingresso na carreira, designadamente relativos à idade.*»

De facto, face ao exposto, o que o n.º 2 deste preceito pretendeu foi, assim, corrigir situações de desajuste funcional de assistentes técnicos e assistentes operacionais que, comprovadamente, se encontrassem no efetivo exercício de funções correspondentes ao conteúdo funcional previsto no anexo III do Decreto-Lei n.º 106/2002, de 13 de abril, na redação dada pelo Decreto-Lei n.º 86/2019, de 2 de julho, ou seja, **funções de sapadores bombeiros florestais, carreira que apenas existe no âmbito da Força de Sapadores Bombeiros Florestais, integrada no ICNF e não existente nos Municípios**.

Nesta conformidade, suscita-se aqui também a **dúvida sobre a previsão da transição dos assistentes técnicos e dos assistentes operacionais das autarquias locais para a carreira de sapador de bombeiro florestal, quando, na verdade, as autarquias locais não dispõem desta carreira**.

Reportando-nos agora à situação existente na entidade consulente, os assistentes operacionais da Equipa de Sapadores Florestais desenvolvem, naturalmente, as atividades constantes no anexo III do Decreto-Lei n.º 86/2019, de 2 de julho, **contudo estão impossibilitados de transitar para a força/carreira de Sapador Bombeiro Florestal, «porquanto nos Municípios esta carreira não tem enquadramento legal» e, conseqüentemente, não podem ser abrangidos pelo estatuto remuneratório e pela estrutura da carreira de bombeiro sapador fixadas nos artigos 29.º a 32.º do Decreto-Lei n.º 106/2002, de 13 de abril**.

Sendo o regime do Decreto-Lei n.º 86/2019, de 2 de julho, recente e inovador, cuja aplicação às autarquias locais tem gerado fundadas dúvidas, foi o assunto submetido à Reunião de Coordenação Jurídica entre a Direção Geral das Autarquias Locais, as Comissões de Coordenação e Desenvolvimento Regional e a Inspeção Geral de

PARECER JURÍDICO N.º 6 / CCDR LVT / 2022

Finanças, realizada em 11 de outubro de 2022, onde, por unanimidade, foi alcançado o entendimento de que apesar dos assistentes operacionais das Equipas de Sapadores Florestais desenvolverem as atividades constantes no anexo III do Decreto-Lei n.º 86/2019, de 2 de julho, **estão contudo, impedidos de transitar para a força/carreira de Sapador Bombeiro Florestal, porquanto nos Municípios esta carreira não tem enquadramento legal e, consequentemente, não podem ser abrangidos pelo estatuto remuneratório e pela estrutura da carreira de Bombeiro Sapador, fixadas nos artigos 29.º a 32.º do Decreto-Lei n.º 106/2002, de 13 de abril.**

CONCLUSÕES

No âmbito das autarquias locais, a atividade profissional de **Sapador Florestal**, bem como das **Equipas e Brigadas de Sapadores Florestais**, não tem enquadramento em carreira própria.

Por outro lado, a **Força de Sapadores Bombeiros Florestais** está integrada no ICNF e não existe nos Municípios.

Conforme entendimento sufragado na Reunião de Coordenação Jurídica, realizada em 11 de outubro de 2022, os assistentes operacionais das Equipas de Sapadores Florestais que desenvolvam as atividades constantes no anexo III do Decreto-Lei n.º 86/2019, de 2 de julho, estão impedidos de transitar para a força/carreira de Sapador Bombeiro Florestal, porquanto nos Municípios esta carreira não tem enquadramento legal e, consequentemente, não podem ser abrangidos pelo estatuto remuneratório e pela estrutura da carreira de Bombeiro Sapador, fixadas nos artigos 29.º a 32.º do Decreto-Lei n.º 106/2002, de 13 de abril.

Nesse sentido, os assistentes operacionais que constituem as Equipas de Sapadores Florestais do Município estão impedidos de transitar para a carreira de Sapador Bombeiro Florestal e, consequentemente, ser abrangidos pela estrutura remuneratória e da carreira de Bombeiro Sapador.

LEGISLAÇÃO

- Lei n.º 35/2014, de 20 de junho - «LTFP»;
- Decreto-Lei n.º 106/2002, de 13 de abril;
- Decreto-Lei n.º 8/2017, de 9 de janeiro;
- Decreto-Lei n.º 43/2019, de 29 de março;
- Decreto-Lei n.º 86/2019, de 2 de julho;